

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**ANA PAULA DE AZEVEDO**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:  
Responsabilidade Civil da Genitora Por Imputação Falsa de Paternidade**

**CURITIBA  
2015**

**ANA PAULA DE AZEVEDO**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:  
Responsabilidade Civil da Genitora Por Imputação Falsa de Paternidade**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Leonardo Cesar de Agostini

**CURITIBA  
2015**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANA PAULA DE AZEVEDO

ALIMENTOS GRAVÍDICOS:  
Responsabilidade Civil Da Genitora Por Imputação Falsa De Paternidade

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2015.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 NASCITURO E ALIMENTOS.....</b>	<b>08</b>
2.1 CONCEITO DE NASCITURO E INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA....	08
2.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE ALIMENTOS.....	11
2.3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI Nº 11.804/08.....	17
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>22</b>
3.1 CONCEITO, FUNÇÕES E ESPÉCIES.....	22
3.2 PRESSUPOSTOS.....	26
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA POR IMPUTAÇÃO FALSA DE</b>	<b>30</b>
<b>PATERNIDADE.....</b>	
4.1 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.....	30
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA GENITORA.....	32
4.3 DANOS MATERIAIS E MORAIS.....	36
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar a possibilidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil para a genitora que pleiteia judicialmente alimentos gravídicos, imputando falsamente a paternidade ao réu, com base em indícios de paternidade exigidos pela Lei nº. 11.804/08. Necessária se faz essa pesquisa diante da lacuna deixada pela lei com os vetos aos artigos 8º e 10 do mesmo diploma legal, os quais previam, respectivamente, a prova pericial da filiação, ou seja, o exame de DNA, bem como a responsabilidade objetiva da genitora por danos materiais e morais causados ao réu, após a prova negativa de paternidade. Assim, será abordada a responsabilidade civil subjetiva da genitora, com a análise da culpa em sentido amplo – dolo e culpa em sentido estrito-, inclusive quanto a possibilidade de indenização por danos materiais sofridos pelo réu da ação de alimentos gravídicos, diante da característica da irrepetibilidade dos alimentos em geral. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: nascituro; alimentos gravídicos; responsabilidade civil; genitora.

## 1 INTRODUÇÃO

Os temas envolvendo o nascituro sempre trazem divergências na doutrina. Uma delas é quanto a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para definir o início da personalidade jurídica: concepcionista, personalidade condicional e natalista.

A maior parte dos doutrinadores divergem quanto a utilização da teoria concepcionista e natalista.

Para aqueles que entendem que o Código Civil, em seu artigo 2º, adotou a teoria natalista, tendo em vista a redação de sua primeira parte, a personalidade jurídica somente é adquirida a partir do nascimento com vida, e, portanto, o nascituro não seria considerado pessoa, ainda que a segunda parte do mesmo dispositivo coloque a salvo seus direitos.

Em contrapartida, para os adeptos da teoria concepcionista, a aquisição da personalidade jurídica se dá a partir da concepção, de modo que o nascituro é considerado pessoa e detentor de direitos, sendo o principal deles o direito à vida.

A fim de proteger a vida do ser humano desde seu mais primitivo estágio, ainda dentro do ventre materno, é necessário que a gestante possua meios para a subsistência de sua gravidez.

Com o advento da Lei nº 11.804/08 foi regulamentado o direito a alimentos gravídicos, com o intuito de que o suposto pai, apontado por indícios de paternidade, e a genitora, de modo proporcional aos recursos de ambos, custeiem os gastos com a gestação, propiciando, assim, o desenvolvimento saudável do nascituro.

Contudo, no Projeto de Lei nº 7376/06 que deu origem à Lei de Alimentos Gravídicos, foram vetados seis dos doze artigos que compunham o texto original. Desse modo, várias lacunas foram deixadas, dentre elas a possibilidade de se responsabilizar a genitora por danos materiais e morais causados ao réu que comprovou por exame pericial, após o nascimento da criança, a ausência de vínculo de parentesco.

A partir do veto ao artigo 10 do Projeto de Lei, o qual previa a responsabilidade objetiva da genitora, o presente trabalho analisará a possibilidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, o dever de

indenizar quando presentes todos os pressupostos necessários, especialmente a culpa em sentido amplo, composta pelo dolo e culpa em sentido estrito.

Assim, será estudado o posicionamento da doutrina em relação ao tema, especialmente quanto a possibilidade de se arbitrar danos materiais, diante da característica da irrepetibilidade dos alimentos. Tal característica pode ser traduzida como a impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de alimentos, sob o fundamento de que, como são utilizados para a sobrevivência de uma pessoa, não podem ser devolvidos.

Por fim, restará a análise do arbitramento de indenização por danos morais, pelo abalo psicológico, familiar, social e profissional que sofreu diante do conhecimento de que foi demandado em uma ação em que está lhe imputando falsamente uma paternidade.

## 2 NASCITURO E ALIMENTOS

### 2.1 CONCEITO DE NASCITURO E INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em linhas gerais, nascituro pode ser entendido como aquele que se encontra no ventre materno, posto que já foi concebido, mas ainda não nasceu.

Na obra de Almeida (2000), intitulada “Tutela Civil do Nascituro”, descreveu-se nascituro tendo como base o conceito trazido por Paulo Carneiro Maia:

O que há de vir ao mundo: está concebido (*conceptus*), mas cujo nascimento ainda não se consumou continuando *pars ventris* ou das entranhas maternas: aquele que deverá nascer, *nascere*, de étimo latino. Quer designar, com expressividade, o embrião (*venter, embrio, foetus*) que vem sendo gerado e concebido, não tendo surgido ainda à luz como ente apto (*vitalis*), na ordem fisiológica. Sua existência é intra-uterina (*pars viscerum natrus*), no **ventre materno** (*no uterus*), adistrita a *esta* contingência até que dele se separe, sendo irrelevante se por parto natural ou artificial, concretizando-se o nascimento com vida, existência independente e ‘extra uterina’ para aquisição do atributo jurídico de pessoa.<sup>1</sup> (grifo nosso)

É necessário que o ser humano encontre-se dentro do ventre materno para ser considerado nascituro, pois há outras formas de fecundação que não são consideradas gravidez.<sup>2</sup>

A maior questão que envolve o nascituro é a existência ou não de personalidade jurídica, esta entendida como a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações, sendo considerado, assim, sujeito de direitos e pessoa.

O artigo 2º do Código Civil assim dispõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”<sup>3</sup>

De acordo com a análise isolada desse artigo, em sua primeira parte, há a possibilidade de interpretá-lo da seguinte forma: a aquisição da personalidade

<sup>1</sup> MAIA, Paulo Carneiro. **Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 1980. p.30, apud ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 7.

<sup>2</sup>ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**, 2000, p. 11.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso 17 set. 2015.

somente se dá a partir do nascimento com vida, ou seja, antes desse marco não há sujeito de direitos.

O nascimento ocorre com “a positiva separação da criança das vísceras maternas, pouco importando que isso ocorra de operação natural ou artificial”<sup>4</sup>, necessitando, ainda, que ocorra a respiração, esta entendida como “o funcionamento do aparelho cardiorespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno”.<sup>5</sup>

Diante disso, ainda que instantes depois do nascimento a criança venha a falecer, houve a aquisição de personalidade, e, ainda que por um curto período, foi considerada pessoa, gerando efeitos sucessórios, por exemplo. Em nascendo morta, a criança jamais adquiriu personalidade jurídica, não sendo considerada pessoa<sup>6</sup>.

Tal análise seria de acordo com a teoria natalista, a qual se soma às teorias condicionalista e concepcionista para tentar explicar o momento de aquisição da personalidade.

Os adeptos da teoria natalista, como Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e Silvio de Salvo Venosa, afirmam que o Código Civil utiliza tal teoria em seu artigo 2º, e definem que a personalidade jurídica é adquirida no nascimento com vida, e somente a partir desse momento pode ser considerado pessoa e sujeito de direitos. Ao nascituro seriam concedidas meras expectativas de direito, uma vez que não possuem vida independente, sendo apenas parte das vísceras de sua mãe.<sup>7</sup>

Contudo, salientam que em que pese não ter personalidade jurídica, o ordenamento jurídico coloca a salvo alguns direitos, conforme preceitua a segunda parte do artigo 2º do Código Civil: “(...), mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

De acordo com a teoria condicionalista, também chamada de teoria da personalidade condicional, adquire-se personalidade com a concepção, no entanto está condicionada ao nascimento com vida, e, ao nascituro, somente são asseguradas expectativas de direito. Washington de Barros Monteiro (2003) afirma

---

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.134.

<sup>5</sup> SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do Nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 158-159.

<sup>6</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.111.

<sup>7</sup> SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do Nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito, 2000. p. 43.

que o ordenamento jurídico concede eventuais direitos ao nascituro, os quais possuem uma condição suspensiva, qual seja o nascimento com vida.<sup>8</sup>

Por fim, para a teoria concepcionista, o nascituro é considerado pessoa, pois a aquisição de personalidade se dá a partir da concepção.

Adepta dessa teoria, Almeida (2000) baseia-se na concepção biológica de nascituro, a qual o considerada como pessoa distinta, não se confundido com uma parte do corpo da mãe. Assim, ainda que esteja dentro do ventre materno, e por isso não possui todos os direitos de alguém já nascido, é considerado pessoa, e, portanto, sujeito de direitos.<sup>9</sup>

Além da autora, filiam-se à essa corrente Rubens Limongi França e Francisco Amaral.

Diniz (2007) entende que o nascituro tem personalidade jurídica formal, possuindo os direitos da personalidade, pois é um ser geneticamente distinto da mãe desde a concepção. A personalidade jurídica material somente é adquirida a partir do nascimento com vida, de modo que os direitos patrimoniais e obrigacionais se encontram, até então, em estado potencial.<sup>10</sup>

Os Tribunais Superiores não são pacíficos quanto a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça parece inclinar seu entendimento para a adoção da teoria concepcionista. Em julgado de 04 de setembro de 2014, cujo relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se como procedente a ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT - pela morte do nascituro decorrente de atropelamento de sua genitora. Nos termos do acórdão, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há uma indissolúvel vinculação entre nascimento com vida e aquisição de personalidade e direitos, como pode aparentar pela leitura do artigo 2º do Código Civil. Salaria que pela análise do ordenamento jurídico como um todo, ao nascituro é dada a condição de pessoa, sendo titular de direitos previstos tanto no Código Civil como em leis esparsas, sendo que as teorias mais restritivas – natalista e personalidade condicional - estavam de acordo apenas com

---

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.66.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**, 2000, p. 159.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.196.

uma ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.<sup>11</sup>

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal tende a adotar a teoria natalista. De acordo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 29 de maio de 2008, com relatoria do Ministro Ayres Britto, entendeu-se pela improcedência da ação, com a declaração de constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos.

O fundamento utilizado para o entendimento foi o de que a Constituição Federal não dispõe sobre o início da vida humana, mas compreende como bem jurídico autônomo aquela nativiva, considerada como indivíduo-pessoa, utilizando-se, assim, a teoria natalista em contraposição às teorias concepcionista e personalidade condicional.<sup>12</sup>

Verifica-se, portanto, que tanto a doutrina quanto os Tribunais Superiores não possuem um entendimento pacificado em relação a teoria adotada para o início da personalidade jurídica.

## 2.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE ALIMENTOS

Inicialmente, importante trazer a distinção feita pela doutrina entre dever de sustento e obrigação alimentar.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do nascituro. Art. 2º do Código Civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina. Pécimento. Indenização devida. Art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/1974. Incidência. Acórdão em Recurso Especial 1415727/SC. Graciane Muller Selbman e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ, 29 set. 2014.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação. o conhecimento científico, a conceituação jurídica de células-tronco embrionárias e seus reflexos no controle de constitucionalidade da lei de biossegurança. Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 - DF. Procurador –Geral da República e Presidente da República . Relator: Ministro Ayres Britto. DJ, 28 mai. 2010.

O dever de sustento decorre do poder familiar, e, portanto, se dá em relação aos filhos menores. Nesse caso, a necessidade do alimentando é presumida e não há a reciprocidade de prestar alimentos entre pais e filhos, pois deriva de um dever legal previsto no artigo 229, primeira parte da Constituição federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores(...)”.<sup>13</sup>

Cessada a menoridade ou havendo emancipação, há a extinção do poder familiar, iniciando, então, a obrigação alimentar. Prevista no artigo 1.694 do Código Civil, tal obrigação existe entre parentes, cônjuges e companheiros que podem pleitear uns aos outros alimentos, quando não possuem condições de prover sua própria subsistência.

O direito a alimentos está intimamente ligado à sobrevivência da pessoa, consagrando, assim, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, III e 5º, caput, da Constituição Federal.

A doutrina define alimentos sob duas perspectivas. Na linguagem comum, alimentos significa simplesmente a satisfação das necessidades mínimas para a sobrevivência. Contudo, para o direito tal conceito é mais abrangente, englobando, além do necessário para a subsistência da pessoa, o suficiente para manter sua condição social, e, conseqüentemente, preservar sua dignidade.

Silvio Rodrigues (2004) conceitua alimentos como:

A prestação fornecida a uma pessoa em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida [...] tratando-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>14</sup>

A partir de tal conceito, entende-se que os alimentos não devem atender apenas as necessidades com alimentação, mas, também, despesas com moradia, vestuário, assistência médica, bem como educação e outros gastos de cunho moral e cultural, devendo atender a condição social e o modo de vida do alimentando, bem como a capacidade econômica do alimentante.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 374.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina BROCHADO; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 425-426.

Rodrigues (2004) alerta que os alimentos possuem regramento próprio, com certas peculiaridades: i) as normas que disciplinam o instituto são de ordem pública, e, por isso, inderrogável pelas partes; ii) possuem força cogente, não podendo sua aplicação ser suspensa; iii) são irrenunciáveis; iv) não cabe acordo para proibição de alteração do valor devido.<sup>16</sup>

Além disso, os alimentos baseados no direito de família possuem características específicas, dentre as quais estão as seguintes:

i) Direito personalíssimo: diante do fato de que os alimentos destinam-se à sobrevivência do alimentando, constituem um direito pessoal, por isso a expressão “*intuitu personae*”. Em sua obra, Cahali (2013) explica que por visar a preservação da vida do indivíduo, sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico.<sup>17</sup>

ii) Divisibilidade: Havendo pluralidade de devedores, há divisibilidade entre eles e cada um fica responsável por um valor que lhe foi imposto, sendo vedado ao alimentando que exija toda a obrigação de apenas um deles. Há exceção em relação ao idoso, em que a obrigação é solidária entre os obrigados, conforme artigo 12 da Lei 10.741 /03 – estatuto do idoso.

iii) Irrenunciabilidade: Tal característica está expressa no artigo 1.707 do Código Civil<sup>18</sup> e prevê que a pessoa pode deixar de exercer seu direito a alimentos, mas jamais renunciar, uma vez que se trata de uma modalidade de direito à vida. Portanto, a ausência de postulação em juízo é entendida como falta de exercício, não significando renúncia.<sup>19</sup>

iv) Imprescritibilidade: É imprescritível o direito de pleitear judicialmente o pagamento de pensão alimentícia, ou seja, ainda que o titular não exerceu seu direito por muito tempo, poderá fazê-lo a qualquer tempo.

No entanto, não se confunde com a cobrança das pensões alimentícias já fixadas em sentença ou em acordo e que não foram pagas. Nesse caso, o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, parágrafo 2º do Código Civil, é de dois anos a contar do vencimento de cada parcela.

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família, 2004, p.375.

<sup>17</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

<sup>18</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

<sup>19</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, São Paulo: Saraiva 2011. p. 524.

v) Irrepetibilidade: É a impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, sejam alimentos provisionais, provisórios ou definitivos. Tal característica tem como base o fato de que se foram utilizados para a subsistência de uma pessoa não são passíveis de serem restituídos.

Entretanto, parte da doutrina sustenta que tal regra não é absoluta. Gonçalves (2011) afirma que há possibilidade de devolução quando houve dolo na obtenção ou erro no pagamento.<sup>20</sup>

Cahali (2013), citando Arnaldo Wald, entende que há possibilidade de devolução dos valores pagos, desde que se faça prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, uma vez que o alimentando, utilizando-se da pensão para seu sustento, não teve enriquecimento ilícito.<sup>21</sup>

vi) Impenhorabilidade: Previsto no artigo 1.707 do Código Civil, não há a possibilidade de que o credor do alimentando penhore seus alimentos, pois como é utilizado para sua sobrevivência, não pode privá-lo do necessário para sua própria manutenção.

vii) Incompensabilidade: Também previsto no artigo 1.707 do Código Civil, tal característica define que o crédito alimentar não pode ser compensado, ou seja, o alimentante que passe a ser credor do alimentando não pode opor seu crédito quando cobrada a pensão alimentícia, pois é utilizada para a subsistência da pessoa. É possível afirmar que existe tal característica para que se evite que o devedor de alimentos pretenda compensar liberalidades feitas por ele aos filhos ou à ex-mulher, como, por exemplo, a compra de vestuário e alimentação.<sup>22</sup>

viii) Periodicidade: Como os alimentos são prestados para a subsistência do alimentando, quando pagos em quantia em dinheiro, deve ser feito em intervalos relativamente curtos, como prestações quinzenais, mensais ou trimestrais.<sup>23</sup> Venosa afirma que a pensão alimentícia não pode ser paga semestralmente ou anualmente, uma vez que se desvirtuaria da própria natureza da obrigação.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, São Paulo: Saraiva 2011. p. 523.

<sup>21</sup> WALD, Arnaldo. **Direito de Família**, 4 ed. São Paulo: RT, 1981. p. 32, apud CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 2013. p. 109.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina BROCHADO; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**, 2008. p.434.

<sup>23</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 2013. p. 116

<sup>24</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 362.

ix) Reciprocidade: Nos termos dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, a obrigação alimentar, ou seja, aquela não decorrente do poder familiar, é recíproca entre cônjuges, companheiros e parentes, de modo que ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestar alimentos. Tal característica não significa que duas pessoas devem entre si alimentos simultaneamente, mas que o devedor de hoje pode se tornar o credor de alimentos futuramente, caso necessite.<sup>25</sup>

x) Alternatividade: Via de regra, os alimentos são prestados em dinheiro. Contudo, há a possibilidade de serem *in natura*, ou seja, com a concessão de hospedagem e sustento, bem como educação quando o alimentando for menor, nos termos do artigo 1.701 do Código Civil<sup>26</sup>. O magistrado irá definir qual será a melhor forma no caso concreto. Havendo descumprimento dos alimentos *in natura* caberá, então, a execução de obrigação de fazer, inclusive com imposição de pena pecuniária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.<sup>27</sup>

Elencadas as características, necessário se faz, também, descrever as espécies de alimentos, de acordo com o critério utilizado pela doutrina:

i) Quanto à natureza, podem ser naturais ou civis. Os primeiros, também chamados de necessários, destinam-se ao indispensável para satisfazer as necessidades básicas da vida, englobando tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação. Já os alimentos civis ou cômmodos são aqueles que visam manter a mesma condição social do alimentando, abrangendo, assim, além do vital para a subsistência, outras necessidades de cunho moral e intelectual. Contudo, deve ser levada em consideração, igualmente, as possibilidades do alimentante.<sup>28</sup>

ii) Quanto à causa jurídica, os alimentos podem ser legais, voluntários ou indenizatórios. Os legais, também denominados legítimos, são devidos em decorrência de uma obrigação legal, seja vínculo de parentesco, casamento ou união estável, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Os alimentos voluntários são aqueles decorrentes da vontade da pessoa, explicitada em contrato, podendo ser chamados, então, de alimentos obrigacionais, ou no testamento, chamados, também, de alimentos testamentários. Por fim, os indenizatórios ou ressarcitórios,

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 2011. p. 518.

<sup>26</sup> Art. 1.701 A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação. Parágrafo único: Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma de cumprimento da prestação.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 521.

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2013. p. 18.

previstos nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil, fundamentam-se na responsabilidade civil e são decorrentes da prática de um ato ilícito, sendo uma forma de indenização do dano *ex delicto*.

Somente os alimentos legais são tratados pelo direito de família, os demais são regulamentados por outros ramos do direito. Por isso, não é possível a prisão civil por dívida de alimentos quando se tratar de voluntários ou indenizatórios.<sup>29</sup>

iii) Quanto à finalidade, os alimentos podem ser provisionais, provisórios ou definitivos. Os alimentos provisionais, tratados nos artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil, são fixados em medida cautelar preparatória ou incidental de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, e, portanto, deve-se fazer prova dos requisitos inerentes à toda medida cautelar: *fumus boni juris e periculum in mora*. Já os alimentos provisórios são regulados pela lei de alimentos (Lei nº 5.478/68), exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável e podem ser deferidos liminarmente no despacho inicial proferido em ação de alimentos. Por fim, os definitivos são deferidos pelo juiz em sentença judicial ou acordo das partes devidamente homologado.<sup>30</sup> Nesse caso, apesar de se revestirem do caráter de permanentes, podem ser revistos caso haja alteração no binômio possibilidade-necessidade, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil.

iv) Quanto ao momento em que são reclamados, podem ser pretéritos ou futuros. Os alimentos pretéritos são aqueles em que é pleiteado valores anteriores ao ajuizamento da ação. Os futuros são aqueles deferidos após a propositura da ação. No ordenamento jurídico brasileiro somente é possível os alimentos futuros, devidos após a citação, por força do artigo 13, parágrafo 2º da Lei nº. 5.478/68<sup>31</sup>.

Venosa argumenta que os alimentos legais são devidos apenas *ad futurum* e se o necessitado bem ou mal sobreviveu até a propositura da ação, o direito não lhe acoberta o passado.<sup>32</sup>

Finalizada a análise das características e espécies de alimentos, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o binômio possibilidade-necessidade, previsto no artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, 2011. p. 503.

<sup>30</sup> Ibidem. p. 504.

<sup>31</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 365.

<sup>32</sup> Idem.

Utilizado na fixação dos alimentos, o binômio visa atender a realidade em que vive o alimentante e o alimentando. Isso porque é analisada tanto as condições econômicas do devedor de alimentos quando do arbitramento da verba alimentar, a fim de que não o onere excessivamente, quanto a necessidade do seu credor, analisando as condições em que este vive, guardando uma proporcionalidade entre ambos, com o equilíbrio entre a possibilidade e a necessidade.

Desse modo, o juiz deve analisar os elementos presentes nos autos capazes de demonstrar as condições econômicas em que ambas as partes viviam, como a comprovação do salário ou outros rendimentos que o alimentante eventualmente auferir, bem como sua condição social e a necessidade do alimentando, com a verificação do seu padrão de vida.

### 2.3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI Nº 11.804/08

Com o advento da Lei nº 11.804/08 foi regulamentado o direito a alimentos gravídicos, compreendidos, em linhas gerais, como a verba alimentar paga pelo suposto pai para custeio dos gastos decorrentes da gravidez.

A finalidade da lei de alimentos gravídicos é o nascimento digno da criança, protegendo seu direito à vida, assegurando-lhe a saúde e segurança desde a concepção, com o comprometimento solidário dos genitores e procriação responsável.<sup>34</sup>

Ainda que a Lei expressamente defina, em seu artigo 1º, que disciplina o direito de alimentos gravídicos da mulher gestante, e, portanto, ela é a detentora da legitimidade ativa para pleiteá-los, a doutrina diverge quanto ao tema, não havendo consenso se os alimentos direcionam-se à gestante ou ao nascituro.

---

<sup>33</sup>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

<sup>34</sup> SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos Gravídicos: A evolução do direito a alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana.** Curitiba: Juruá, 2013. p.205.

Pode-se entender que o legislador criou a Lei de alimentos gravídicos para que se protegesse o nascituro, elencando meios necessários para o desenvolvimento normal e saudável da gravidez.

Lomeu (s.d) conceituou alimentos gravídicos como aqueles que abrangem as despesas da gravidez, da concepção ao parto, e, em que pese fossem percebidos pela gestante, eram devidos ao nascituro.<sup>35</sup>

Sob o prisma da teoria natalista, o direito a alimentos é da gestante. Contudo, apesar de o nascituro possuir mera expectativa de direitos, o Código Civil põe a salvo certas garantias desde a concepção, e a principal delas é o direito à vida. Negar os recursos à gestante necessitada, compromete a sobrevivência do nascituro e, conseqüentemente, seu direito à vida.<sup>36</sup>

Almeida (2000), adepta da teoria concepcionista, entende que os alimentos disciplinados nessa lei são os alimentos civis, pois visam custear os gastos da gestação, com o intuito de que haja o nascimento com vida. Estão incluídos nesses alimentos a adequada assistência medicocirúrgica pré-natal, abrangendo técnicas especiais, como transfusão de sangue e ultrassonografia, bem como cirurgia realizada em fetos, além das despesas com o parto.<sup>37</sup>

Cahali (2013) sustenta que tais alimentos são uma forma de auxílio-maternidade à gestante, e, portanto, seria ela a detentora da legitimidade ativa para pleiteá-los em juízo, beneficiando a si própria, e ao nascituro somente será assegurado o direito à pensão alimentícia após o seu nascimento com vida.<sup>38</sup>

Freitas (2009) segue essa mesma corrente, pois entende que a lei veio permitir que a mulher gestante busque o ressarcimento e auxílio financeiro do suposto pai, dividindo os custos com a gestação, na proporção dos rendimentos de cada um, convertendo esse benefício em pensão para o menor após seu nascimento. O autor ainda sustenta que tais alimentos são irrepetíveis assim como na pensão alimentícia, de acordo com as normas subsidiárias invocadas pela Lei 11.804/08.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup>LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos**: Aspectos da Lei 11.804/08. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.517.

<sup>37</sup>ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**, 2000. p.243.

<sup>38</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2013. p. 343.

<sup>39</sup>FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008. Florianópolis: Voxlegem, 2009. p.87.

Mesmo não havendo consenso na doutrina quanto ao beneficiário dos alimentos gravídicos, é possível que o suposto pai pague uma pensão mensal a fim de custear as despesas decorrentes da gravidez, uma vez que geram um custo significativo.

O artigo 2º da Lei<sup>40</sup> trouxe alguns gastos decorrentes do estado gravídico, cujo rol não é exaustivo, possibilitando que o juiz, a seu critério, fixe um valor que englobe despesas não elencadas nesse diploma legal, quando entender necessário.

Importante ressaltar que o suposto pai não arcará sozinho com todas as despesas, devendo ser levado em consideração, também, as condições econômicas da gestante, pois ambos contribuirão na proporção de seus recursos, segundo o binômio possibilidade-necessidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei.

Freitas (2009) salienta que a situação dos alimentos gravídicos é peculiar, uma vez que o binômio possibilidade-necessidade não deve ser usado de forma absoluta, pois a necessidade prepondera nesse caso, de modo que despesas decorrentes da gravidez surgem com o passar dos meses e devem ser pagas, não se podendo considerar as condições financeiras do réu:

Enquanto na pensão de alimentos um sujeito financeiramente abastado para elevar a condição social de seu filho a mesma que a sua e dos outros membros da família pagará um valor de alimentos maior que a pura necessidade do alimentado, nos alimentos gravídicos esta relação de necessidade-disponibilidade não existe da mesma forma, aqui se verifica tão somente a necessidade e sua partilha em relação a proporcionalidade contributiva do suposto pai e da gestante. [...]Na gravidez as despesas que devem ser produzidas não tem como serem minoradas, pois aqui não se fala de questões morais, mas de premências naturais decorrentes deste fato.<sup>41</sup>

Quando do ajuizamento da ação de alimentos gravídicos, a gestante deve demonstrar na petição inicial todos os gastos que têm em decorrência de seu estado gestacional até o momento do parto, pois após o nascimento da criança tais

---

<sup>40</sup> Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

<sup>41</sup> FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p. 103.

alimentos converter-se-ão em favor do menor, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei, e, portanto, somente as despesas dele serão custeadas.<sup>42</sup>

Para que seja possível mensurar os gastos com a gravidez é necessário que a autora traga aos autos documento elaborado por um médico, no qual serão elencados os custos existentes e aqueles que poderão surgir ao longo da gestação. Contudo, as despesas de internação e parto que serão arcadas pelo Sistema Único de Saúde ou pelo convênio da gestante não deverão ser incluídas no valor da pensão.<sup>43</sup>

O ajuizamento da ação, necessariamente, deve ser feito depois da concepção e antes do parto, não se admitindo após o nascimento do menor, pois a ação cabível seria, então, alimentos cumulada com investigação de paternidade.<sup>44</sup>

O elemento probatório mínimo a ser demonstrado na demanda é o atestado de gravidez, pois em que pese não haja certeza da paternidade, não pode restar dúvidas quanto ao estado gravídico.<sup>45</sup>

Tal exigência não decorre da Lei nº11.804/08, pois o artigo 4º que previa tal prova foi vetado, uma vez que exigia, além do atestado de gravidez, a sua viabilidade, como, por exemplo, a ausência de anencefalia.

Nos termos do artigo 11 da referida Lei, é possível a aplicação supletiva da Lei n 5.478/68 e do Código de Processo Civil e este determina, em seu artigo 333, I, que o “ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Portanto, é a gestante quem deve fazer prova da gestação e dos indícios de paternidade, os quais podem ser demonstrados por meio de fotos, e-mails, endereços comuns, aquisições, pagamento de despesas e declarações de pessoas sobre o relacionamento entre o casal.<sup>46</sup>

Tais indícios de paternidade devem apontar que durante o período possível de concepção houve um relacionamento sexual entre autora e réu, capaz de ter gerado um filho. No caso de o juiz ficar convencido dos indícios de paternidade, arbitrará os alimentos gravídicos.

---

<sup>42</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p. 117.

<sup>43</sup> ASSIS, Cícero Goulart de. **Questões Polêmicas dos Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/.../29546>>. Acesso em: 16 Jul. 2015.

<sup>44</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p. 89.

<sup>45</sup> Ibidem, p.110-111.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei 10.406, de 10.01.2001. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 776

Como houve veto ao artigo 9º da Lei, o qual previa que os alimentos gravídicos seriam devidos a partir da citação do réu, restou a dúvida quanto ao termo inicial de pagamento.

A doutrina não é pacífica quanto a isso. Freitas (2009) entende que deve ser da data do fato, ou seja, da concepção, de acordo com o artigo 2º da Lei, o qual define que os alimentos compreenderão os valores suficientes para cobrir os gastos da concepção ao parto.<sup>47</sup>

Em contrapartida, Donoso (s.d) defende que o termo inicial é da citação, ainda que tenha havido o veto ao artigo 9º, sob o argumento de que o termo previsto no artigo 2º da Lei - da concepção ao parto - é tão somente o período em que se pode ir a juízo pleitear os alimentos gravídicos. Defende, também, que ao considerar como termo inicial a citação, utiliza-se subsidiariamente o Código de Processo Civil – artigo 219 - que prevê que a citação constitui em mora o devedor, bem como a Lei de Alimentos – artigo 13, parágrafo 2º - a qual prevê que os alimentos retroagem à data da citação.<sup>48</sup>

Por fim, Maria Berenice Dias (2009) entende que os alimentos gravídicos são devidos a partir do momento da comprovação de que o suposto pai tomou conhecimento da gravidez e ficou inerte, sem arcar com as despesas. Isso porque o Direito de Família atual é baseado na paternidade responsável, e, portanto, deveria o réu ter arcado com os gastos decorrentes da gravidez em virtude de seu poder familiar.<sup>49</sup>

Realizada a citação, nos termos do artigo 7º da Lei, o réu terá cinco dias para apresentar resposta. Nesse momento, será possível a demonstração de que na época apresentada pela gestante como possível período de concepção, ele não manteve relações sexuais com a autora ou então que faça prova de sua esterilidade, como vasectomia.

Após a análise do conjunto probatório, se o juiz ficar suficientemente convencido de que o réu possivelmente seja o pai do nascituro, julgará procedente a demanda e arbitrará os alimentos gravídicos, os quais perdurarão até o nascimento, momento em que converter-se-ão, automaticamente, em alimentos para o menor.

---

<sup>47</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p. 120.

<sup>48</sup> DONOSO, Denis. **Alimentos Gravídicos**: Aspectos Materiais e Processuais da Lei 11.804/08. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/37977/2>>. Acesso em: 09 Jul. 2015.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**, 2009. p.480.

Assim, uma vez interrompida a gravidez, seja por aborto espontâneo ou provocado, os alimentos gravídicos serão extintos de pleno direito<sup>50</sup>, cessando, assim, a obrigação do suposto pai em relação à gestante.

Importante ressaltar que o deferimento de alimentos gravídicos valerá apenas para o pagamento de pensão, não havendo declaração de vínculo de parentesco. Caso o menor queira a formalização do vínculo, é necessário que ajuíze uma ação de investigação de paternidade, na qual será possível a realização de exame pericial para a comprovação da paternidade.

O suposto pai, após o nascimento da criança, poderá ajuizar ação de exoneração de alimentos<sup>51</sup>, na qual também será possível a realização de exame de DNA e caso fique comprovada a ausência de vínculo de paternidade, ficará exonerado do pagamento de alimentos.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 CONCEITO, FUNÇÕES E ESPÉCIES

Toda pessoa possui a liberdade para guiar sua vida de acordo com suas próprias escolhas. Contudo, tal liberdade não é absoluta. O ordenamento jurídico possui deveres legais que devem ser seguidos por todos, a fim de que seja possível o convívio harmônico em sociedade.

No momento em que o sujeito pratica atos contrários a tais deveres e que cause prejuízo deve ser responsabilizado. Logo, pode-se afirmar que a partir da conduta tanto comissiva, quanto omissiva que gere dano a outrem, surge a obrigação de reparação por meio de uma indenização. Incide, aqui, o instituto da responsabilidade civil.

Sergio Cavalieri Filho (2014) entende que o dever jurídico é a conduta imposta às pessoas pelo Direito, criando obrigações. Assim, quando há o

---

<sup>50</sup>SIMÕES, Fernanda Martins. FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos gravídicos: A evolução do direito à alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana**, 2013. p.205.

<sup>51</sup> DONOSO, Denis. op. cit.

descumprimento de um dever jurídico primário – originário -, nasce o ilícito, que aliado ao dano causado gera um novo dever jurídico, chamado de dever jurídico secundário – sucessivo: a responsabilidade:

Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.<sup>52</sup>

Maria Helena Diniz (2010) conceitua a responsabilidade civil como a necessidade de aplicar medidas capazes de obrigar a pessoa a reparar o dano moral e material causado por ela mesma, por pessoa por quem responde, por algo ou animal que a pertença ou por imposição legal.<sup>53</sup>

Rui Stocco (2007) define responsabilidade civil como “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expreso na lei.”<sup>54</sup>

Levando em consideração os conceitos apresentados, tem-se que a vítima possui o direito de buscar a tutela do judiciário para que seja indenizada pelos danos suportados por ela em virtude de um ato ilícito.

A responsabilidade civil está prevista no título IX do Código Civil, a partir do artigo 927, o qual dispõe em seu caput que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Os artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal<sup>55</sup> preveem o que é ato ilícito.

A responsabilidade civil possui três funções básicas dentro da sociedade.

A primeira é a função reparatória, ou seja, deve-se ressarcir a vítima dos prejuízos materiais suportados, seja por aquilo que efetivamente perdeu (danos emergentes), seja por aquilo que deixou de lucrar (lucros cessantes). A finalidade

---

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.34.

<sup>54</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: Doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.116.

<sup>55</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

dessa reparação é possibilitar o retorno ao *status quo ante*, reestabelecendo o equilíbrio patrimonial da vítima. Dentro dessa função, pode-se incluir, também a compensatória, no caso de dano moral (extrapatrimonial), uma vez que não é possível repará-lo, apenas compensá-lo.

Atendendo a tais ditames, a reparação deve ser feita considerando estritamente a extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Já a função preventiva tem dois objetivos: inibir a prática de condutas semelhantes pelo ofensor e prevenir que outras pessoas venham a praticar os mesmos ilícitos. A indenização é uma forma de desestimular ações lesivas, pois o agente pode antever uma perspectiva desfavorável, fazendo com que se retraia e não cometa o ilícito ou ao menos analise o ônus que poderá suportar.<sup>56</sup>

Por fim, a função punitiva tem por escopo punir o ofensor, por meio do pagamento de uma indenização pecuniária, pois sua conduta é reprovável. Talamini afirma que não existe pena somente no direito penal, também sendo possível aplicá-la na esfera civil:

A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. Aflige-se um mal ao sancionado, ou priva-se-lhe de um bem, em reprovação pela conduta ilícita. A sanção punitiva não opera só na esfera criminal - ainda que geralmente se reserve o termo "pena" à consequência da conduta ilegalmente tipificada como crime. Enquadram-se igualmente na categoria, por exemplo, as punições administrativas, as penas fiscais, diversas sanções no direito de família e das sucessões, etc. Também há, portanto, sanção punitiva civil. O liame unificador de todas essas punições - civis e criminais - está no seu escopo aflitivo: pune-se como reprovação pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação.<sup>57</sup>

Portanto, a doutrina reconhece que o intuito da responsabilidade civil não é meramente reparar ou compensar prejuízos. O instituto é utilizado também para prevenir que o causador do dano ou outros membros da sociedade venham a praticar ilícitos, bem como uma forma de punir aquele que praticou a conduta danosa.

A responsabilidade civil pode ser dividida em várias espécies, de acordo com a perspectiva a ser analisada.

---

<sup>56</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos morais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.121.

<sup>57</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 178 - 179.

Maria Helena Diniz traz uma análise segundo o fato gerador, o fundamento e o agente.

Quanto ao fato gerador, a responsabilidade pode ser dividida em contratual e extracontratual.

A primeira se configura quando há um vínculo obrigacional anteriormente firmado, ou seja, derivado de um contrato, e que, havendo um inadimplemento, gera o dever de indenizar. Pressupõe, então, a vontade das partes para a criação do vínculo inicial.<sup>58</sup>

A segunda, também chamada de aquiliana, tem por causa geradora uma obrigação imposta pela lei e é aplicada quando houver lesão a um direito subjetivo, sem que tenha havido uma relação jurídica anterior entre vítima e agente causador do dano.<sup>59</sup>

Segundo Cavalieri (2014), para ambos os casos há infração a um dever jurídico preexistente. Contudo, a diferença reside nesse dever. Quando o dever jurídico violado estiver previsto em contrato será responsabilidade contratual. Caso esteja previsto na lei ou na ordem jurídica será extracontratual.<sup>60</sup>

Quanto ao fundamento, a responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, a qual é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que esteja presente a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito e dolo), a fim de caracterizar o dever de indenizar. Já a responsabilidade civil objetiva é a exceção, incidindo apenas para casos expressamente previstos em lei. Baseia-se na teoria do risco e está prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil<sup>61</sup>. Essa responsabilidade prescinde da análise da culpa.

Quanto ao agente, a responsabilidade pode ser dividida em direta e indireta.

Será direta quando decorrente do próprio agente, ou seja, deve indenizar aquele agente que causou o dano. Em contrapartida, será indireta se o dever de

---

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 2005. p. 128.

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2014. p.30.

<sup>60</sup> Ibidem, p.31.

<sup>61</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

indenizar decorre de um ato de terceiro vinculado ao agente, de fato de animal ou coisa sob sua guarda.<sup>62</sup>

Há, ainda, a análise sob a perspectiva da diferença entre a responsabilidade civil e a penal. No ilícito penal, o agente infringe uma norma de direito penal – direito público-, enquanto no ilícito civil a norma violada é de direito privado.<sup>63</sup>

### 3.2 PRESSUPOSTOS

O sujeito que contraria as normas presentes no ordenamento jurídico, violando direito e causando dano, comete um ato ilícito e fica obrigado a indenizar. Essa é a prescrição do artigo 927, caput, do Código Civil.

Os artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal define o que é ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ainda que os artigos supramencionados explicitem o que é necessário para que se configure o ilícito, e, conseqüentemente, o dever de indenizar, a doutrina não é unânime quantos aos pressupostos da responsabilidade civil.

Isso ocorre porque a maioria da doutrina entende que a culpa em sentido amplo, entendida como culpa em sentido estrito – negligência, imprudência e imperícia – e dolo, é considerada um pressuposto da responsabilidade civil. É o caso de Maria Helena Diniz, Cavalieri Filho e Carlos Roberto Gonçalves.

Contudo, Pamplona e Gagliano (2012) divergem desse entendimento, afirmando que a culpa em sentido amplo é um elemento acidental, não podendo, assim, ser considerado pressuposto geral da responsabilidade civil, uma vez que o

---

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**, 2005. p. 128.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2014. p. 29.

Código Civil também prevê a responsabilidade objetiva, a qual prescinde desse elemento subjetivo para sua configuração.<sup>64</sup>

No presente trabalho serão apresentados os pressupostos essenciais de acordo com a doutrina majoritária.

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta humana, a qual pode ser uma ação omissão do agente, dotada de voluntariedade. A conduta omissiva é a ausência de observância de um dever de agir ou da prática de um ato. Já a conduta comissiva é a realização de um ato que não deveria ter sido praticado.<sup>65</sup>

O aspecto voluntário exigido é a liberdade que o indivíduo imputável tem de fazer escolhas, com o discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.<sup>66</sup>

O segundo elemento é a culpa em sentido amplo, analisada somente na responsabilidade subjetiva, pois, como já visto, a responsabilidade objetiva prescinde da análise desse elemento para caracterizar o dever de indenizar.

Tal elemento se desdobra em dolo e culpa em sentido estrito.

O dolo é uma conduta intencional e ilícita, com vistas a causar prejuízo ao outro. Segundo Silvio Rodrigues (2003), “o dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano de sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado.”<sup>67</sup> Portanto, o agente sabe que a conduta é ilícita, mas a executa com vistas a causar dano à vítima.

Já na culpa em sentido estrito, o agente age com inobservância do dever de cuidado, ou seja, impudência, negligência ou imperícia, de modo que não desejou o resultado alcançado com sua conduta.

Há imprudência quando o agente pratica o ato com ausência dos devidos cuidados exigidos. Na negligência também houve essa falta de cuidado, contudo por uma omissão. Por fim, na imperícia há falta de habilidade técnica no desempenho de determinada função.

Ainda dentro da ideia de culpa em sentido estrito, a doutrina mensura os graus de culpa do agente causador do dano. Na culpa grave, embora o agente não

---

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.74.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 2005. p.44.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p.78.

<sup>67</sup> RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.160.

tenha praticado atos com o intuito claro de provocar prejuízo, seu comportamento é de quem quer o resultado danoso. Na culpa leve há a falta de cuidado comum ao homem médio, ausência de previsão daquilo que era previsível. Por fim, na culpa levíssima, há uma conduta que não seria evitável pelo homem médio, mas somente por aquele que agisse com extrema cautela e atenção.

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil é o dano, pois ausente esse elemento não há o que indenizar.

Segundo Cavalieri (2014), dano não deve ser conceituado por suas consequências, considerando-o como prejuízo, sofrimento, humilhação. Dano deve ser conceituado por sua causa, definindo-o como:

lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.<sup>68</sup>

Carlos Roberto Gonçalves (2012) alerta que a indenização é utilizada para reparar integralmente o dano causado à vítima. Assim, quando não é possível retornar ao *status quo ante*, ou seja, exatamente como encontrava-se antes da ocorrência do ato ilícito, é arbitrada uma indenização monetária, compensando os prejuízos.<sup>69</sup>

O dano pode ser dividido em duas espécies: dano patrimonial ou material e dano extrapatrimonial ou moral.

O dano material ocorre quando há lesão a direitos economicamente apreciáveis, ou seja, a própria redução no patrimônio material da vítima. Esse dano se desdobra em danos emergentes, considerado como o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, e lucros cessantes, o que razoavelmente deixou de lucrar. Tais danos devem ser diretos e imediatos ao ato ilícito, devidamente comprovados na eventual ação indenizatória para que seja possível o magistrado arbitrar a indenização cabível, não sendo possível a mera alegação, uma vez que não são presumidos.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2014. p. 93.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.81.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso e Direito Civil: Responsabilidade civil**, 2012. p.93.

Contudo, os danos não se resumem apenas aos relativos a esfera patrimonial. Também são reconhecidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro os danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>71</sup>

Os danos morais são lesões a direitos que não possuem cunho econômico, não sendo possível comercialmente reduzi-los a dinheiro. É o caso dos direitos da personalidade: direito à vida, à integridade física e psíquica e integridade moral, esta podendo ser reconhecida como honra, imagem e identidade.<sup>72</sup>

Carlos Alberto Bittar (1993) entende que danos morais são aqueles que atinge a intimidade e consideração pessoal da vítima, ou sua valoração dentro do meio social, como reputação e consideração social.<sup>73</sup>

Tais danos são difíceis de mensurar a fim de se arbitrar uma indenização para compensá-los, uma vez que os direitos violados não são redutíveis à pecúnia.

Assim, deve se considerar que os meros dissabores da vida cotidiana não geram dano moral. O parâmetro utilizado é o homem médio, ou seja, não se leva em consideração nem aquela pessoa extremamente sensível, nem aquele com pouca ou nenhuma sensibilidade quando do arbitramento de indenização.<sup>74</sup>

O quarto e último pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, entendido como o vínculo que liga a conduta e o dano.

Não basta, assim, que o agente tenha praticado um ato ilícito, nem que a vítima tenha sofrido dano. É imprescindível que tenha uma relação de causa e efeito entre essa conduta e o prejuízo experimentado para que se configure o dever de

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. op. cit.

<sup>72</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 2012. p.95.

<sup>73</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 41.

<sup>74</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 49.

indenizar.<sup>75</sup> Portanto, deve-se provar que sem a conduta do agente o dano jamais ocorreria.

Finalizada a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, verifica-se que, com exceção da culpa, a qual somente será analisada quando se tratar de responsabilidade subjetiva, é necessário que estejam presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar para que seja possível a reparação ou compensação dos danos.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA POR IMPUTAÇÃO FALSA DE PATERNIDADE

### 4.1 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA

No projeto de lei nº 7376/06, que deu origem à Lei nº 11.804/08, o artigo 8º possuía a seguinte redação: “Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, manifestou-se contra a aprovação do texto desse artigo, alertando para o risco de vida ao qual a criança seria exposta com a realização de exame de DNA antes do nascimento, por meio de colheita do líquido amniótico, segundo consenso da comunidade médica.<sup>76</sup>

Com razão, houve veto desse dispositivo pelo Presidente da República, o qual expôs suas razões:

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para procedência da demanda, mas sim como elemento de prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2014. p. 62.

<sup>76</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p. 37.

<sup>77</sup> BRASIL. **Veto Presidencial**. Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm)> Acesso em 10 ago. 2015.

A procedência da ação de alimentos gravídicos, portanto, não ficou condicionada à prova inequívoca, mas apenas a indícios de paternidade, conforme dispõe o artigo 6º da Lei: “Convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando a necessidade da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

O simples ingresso da demanda não faz presunção de veracidade das alegações, ainda que a lei não exija prova inequívoca de paternidade, devendo a autora produzir provas dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.<sup>78</sup>

O juiz deve ficar convencido de que houve um relacionamento, ainda que efêmero, entre as partes durante o período possível de concepção e que de tal relação foi concebido um filho. Caso contrário, a ação será julgada improcedente.

Todas as provas lícitas são possíveis para comprovar as alegações, podendo se utilizar de fotos, e-mails e mensagens trocadas entre o casal, bem como possibilidade de oitiva de testemunhas que sabiam do relacionamento amoroso. Nesse último caso, ainda que tenha havia veto ao artigo 5º da Lei, Simões (2013) entende que é possível a oitiva das partes e testemunhas, designando-se audiência de justificativa.<sup>79</sup>

Como são exigidos apenas indícios de paternidade, a prova inequívoca da relação de parentesco somente virá após o nascimento da criança, quando será possível a realização de exame de DNA, caso o réu ajuíze ação negatória de paternidade.

Importante ressaltar que são admitidas as presunções de paternidade presentes no artigo 1.597 do Código Civil<sup>80</sup>, demonstrando-se como único indício de paternidade na ação de alimentos gravídicos a certidão de casamento, comprovação

---

<sup>78</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

<sup>79</sup> SIMÕES, Fernanda Martins. FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos gravídicos: A evolução do direito a alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana**, 2013. p.214.

<sup>80</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

da união estável ou documento capaz de comprovar que houve separação do casal dentro do período indicado na lei. Contudo, mesmo nesses casos a procedência da ação não gerará a declaração de filiação.<sup>81</sup>

#### 4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA GENITORA

Ocorrido o veto no artigo 8º da Lei, diante do risco que a realização de exame de DNA ainda na gestação traria à vida do nascituro, a concessão de alimentos gravídicos ficou condicionada à prova de meros indícios de paternidade.

Com isso, surgiu a indagação sobre a responsabilidade da genitora quando há comprovação pericial, após o nascimento da criança, de ausência de vínculo de parentesco.

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 7376/06<sup>82</sup>, tentou resolver o problema prevendo a responsabilidade objetiva da mãe por danos materiais e morais causado ao réu em caso de prova pericial negativa do vínculo de parentesco.

Contudo, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, o qual utilizou os seguintes fundamentos:

Trata-se de uma norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar danos a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.<sup>83</sup>

É evidente que responsabilizar a genitora pelo simples fato de ter ajuizado uma demanda, acreditando ser o réu responsável pela obrigação alimentícia de seu filho, é inibir a propositura de uma ação, por temor de ser obrigada a indenizá-lo por

---

<sup>81</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: Comentários à lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p.112.

<sup>82</sup>Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

<sup>83</sup> BRASIL. **Veto Presidencial**: Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm)> Acesso em 10 ago. 2015.

danos materiais e morais. Nesse caso, o direito de ação garantido pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>84</sup> estaria sendo violado.

No entanto, inegável que a concessão de alimentos gravídicos trará prejuízos ao réu em caso de não ser ele o verdadeiro pai da criança, tanto de ordem material, pois evidentemente houve diminuição de seu patrimônio com o pagamento mensal de pensão alimentícia, como de ordem moral, como o abalo sofrido pela desconfiança gerada em sua família por ter sido lhe sido imputado a paternidade de uma criança, mesmo após a comprovação da ausência de parentesco, e até mesmo a visão que a sociedade passou a ter de seus comportamentos.

Diante disso, a doutrina passou a reconhecer a possibilidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil subjetiva para a genitora por imputação falsa de paternidade.

Conforme apontado no item 3.2 do presente trabalho, a responsabilidade subjetiva é aquela em que necessariamente deve estar presente o pressuposto culpa em sentido amplo – culpa em sentido estrito e dolo - para que seja caracterizado o dever de indenizar, além da prova da conduta, dano e nexo de causalidade.

Não há unanimidade quanto a responsabilidade civil da genitora pautada tanto no dolo quanto na culpa.

Flavio Monteiro de Barros (s.d) entende que somente a conduta praticada com má-fé ou dolo é capaz de ensejar a responsabilidade civil da genitora, caso contrário, ao permitir também a conduta culposa, estaria obstaculizando o seu acesso à justiça:

A meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável da má-fé e do dolo seria cabível ação de indenização pelos danos materiais e morais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a autora tinha motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há falar-se em indenização.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>85</sup>BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos gravídicos**. Disponível em: <<http://www.cursofmb.com.br/informativos/download.php?file=Informativo%2003%2009.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

Aceitar a responsabilidade com base na culpa em sentido estrito seria arriscado, uma vez que poderia se tornar indenizável quase todas as hipóteses de improcedência de uma ação, uma vez que agiu, no mínimo com culpa a genitora que atribui a paternidade a um homem e posteriormente descobriu que não era o verdadeiro pai.<sup>86</sup>

Como fundamento de tal entendimento, tem-se que nesse caso há o mero exercício regular do direito de ação, não considerado ato ilícito pelo artigo 188, I, do Código Civil, e, portanto, não gera o dever de indenizar.

No entanto, quando a genitora deliberadamente, tendo se relacionado sexualmente com o réu, mas com a certeza de que ele não é pai de seu filho, ingressa com a ação de alimentos gravídicos com o intuito de que venha a sustentar sua gravidez, há o abuso do direito de ação, caracterizando um ato ilícito.<sup>87</sup>

Silvio Rodrigues define abuso de direito:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício do seu direito causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que norteia.<sup>88</sup>

Assim, a genitora que ingressa em juízo contra terceiro inocente, tão somente para obter auxílio financeiro durante o período da gravidez, agindo com o dolo, pratica abuso no direito de ação, que é um exercício irregular de um direito, considerado ato ilícito nos termos do artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”<sup>89</sup>

Almeida (2000) possui o entendimento de que embora os alimentos fossem irrepetíveis, em regra, quando há prova conclusiva que afasta a paternidade, é possível o pedido de indenização.<sup>90</sup>

Regina Beatriz Tavares da Silva também segue essa linha:

<sup>86</sup> BARROS, Flávio Monteiro de. op. cit.

<sup>87</sup> SIMÕES, Fernanda Martins. FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos gravídicos: A evolução do direito a alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana**, 2013. p. 219.

<sup>88</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 2003, p. 45.

<sup>89</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei nº 11.804/2008**. In: Revista IOB de Direito de Família, Ano IX, n. 51, Porto Alegre, Síntese, 2009. p.21.

<sup>90</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**, 2000. p.244.

Permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do art. 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação.<sup>91</sup>

Não obstante a responsabilidade por abuso do direito de ação, pautada no dolo da genitora, parte da doutrina entende que a culpa em sentido estrito também pode ensejar o dever de indenizar.

Há culpa da genitora na indicação de paternidade quando, por exemplo, se relacionou sexualmente com vários parceiros durante o período da possível concepção do seu filho, e, mesmo havendo dúvidas quanto a paternidade, elege um deles para figurar no polo passivo da demanda, sem ter nenhuma certeza.<sup>92</sup>

Carlos Roberto Gonçalves (2011) entende que se deve agir com certa cautela na aplicação da responsabilidade civil subjetiva. Isso porque não se pode ser rigoroso na análise da conduta da genitora, uma vez que poderia causar restrição ao seu direito de ação. Somente o dolo ou a culpa grave (ausência das cautelas mínimas na imputação de paternidade) poderiam ensejar o dever de indenizar, afastando-se, portanto, aquelas condutas praticadas com culpa leve ou levíssima.<sup>93</sup>

Alguns autores apontam a possibilidade de o verdadeiro pai ser responsabilizado pela imputação falsa de paternidade da genitora, desde que tenha conhecimento sobre a paternidade, mas, de forma intencional, permite que outra pessoa figure como réu na ação de alimentos gravídicos. Nesse caso, a devolução dos valores pagos a título de alimentos gravídicos não confrontaria a característica de irrepetibilidade dos alimentos, uma vez que a devolução seria arcada pelo verdadeiro pai, não pela genitora que, de fato, utilizou os alimentos para manter sua gravidez.

Freitas (2009) sustenta que há duas possibilidades em caso de comprovação da não paternidade: ação indenizatória contra a autora da ação de alimentos

---

<sup>91</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Alimentos gravídicos**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/alimentos\\_gravidicos.doc](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/alimentos_gravidicos.doc)>. Acesso em: 09 jul. 2015.

<sup>92</sup> NOBREGA, Lidia Rocha Mesquita. **As consequências jurídicas da imputação equivocada de paternidade em ações de alimentos gravídicos**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2014/Artigos/8-Lidia-Rocha-Mesquita-Nobrega.pdf>> Acesso em: 11 Ago. 2015.

<sup>93</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 2011. p. 579.

gravídicos por abuso de direito, bem como a possibilidade de se ajuizar ação de locupletamento ilícito, caso tenha conhecimento do verdadeiro pai da criança, pois aquele que tinha o dever legal de pagar alimentos ao filho não o fez, deixando a cargo de terceiro.<sup>94</sup>

Flavio Monteiro de Barros (s.d) entende que é possível a ação *in rem verso* contra o verdadeiro pai, desde que tenha agido com dolo, locupletando-se indiretamente com o não pagamento dos alimentos gravídicos, uma vez que aquele que deveria arcar com os alimentos gravídicos enriqueceu ilicitamente quando permitiu que terceiro custeasse os gastos com a gravidez.<sup>95</sup>

Simões e Ferreira (2013) defendem que se o verdadeiro pai se omitiu maliciosamente quanto ao seu dever de reconhecimento de seu filho, o réu que pagou indevidamente os alimentos gravídicos tem direito de ingressar com ação de indenização por danos materiais contra o verdadeiro pai para a devolução dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais contra a gestante e o verdadeiro pai.<sup>96</sup>

#### 4.3 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Após o nascimento da criança, caso o suposto pai ajuíze ação negatória de paternidade e realize o exame de DNA, comprovando não possuir nenhum vínculo de parentesco com aquele que lhe foi imputada a paternidade, é possível que se caracterize a responsabilidade subjetiva da genitora, e, portanto, seu dever de indenizar os prejuízos causados.

Primeiramente, em relação aos danos materiais experimentados, resta a dúvida quanto à possibilidade ou não de ressarcir-los, ante a existência da característica de irrepetibilidade dos alimentos em geral, ou seja, uma vez prestados não podem ser devolvidos ao alimentante, pois utilizado para a sobrevivência do alimentando.

---

<sup>94</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008, 2009. p.135.

<sup>95</sup> BARROS, Flávio Monteiro de. op. cit.

<sup>96</sup> SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos gravídicos**: A evolução do Direito à alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana, 2013. p.222.

Segundo o entendimento de Farias e Rosenvard (2008), ainda que seja comprovado não ser o pai da criança, os alimentos prestados até a declaração de ausência de vínculo de parentesco não poderão ser devolvidos, uma vez tal verba possui caráter assistencial.<sup>97</sup>

Contudo, há quem entenda que o ordenamento jurídico não pode proteger aquele que se utilizou dos indícios de paternidade para obter algum proveito em face de um réu que comprovadamente não era o verdadeiro obrigado ao pagamento dos alimentos gravídicos, pois a regra geral da responsabilidade civil está acima da irrepetibilidade dos alimentos.<sup>98</sup>

Admitir a aplicação irrestrita da irrepetibilidade seria considerar que se tolera o enriquecimento sem causa no Direito de Família, criando, assim, um evidente desequilíbrio patrimonial entre aquele que não devia os alimentos arbitrados e aquele que os recebeu.<sup>99</sup>

Para essa parcela da doutrina, seria, então, possível que a genitora, autora da ação de alimentos gravídicos, devolvesse os alimentos comprovadamente pagos, a título de ressarcimento pelos danos materiais suportados.<sup>100</sup>

Necessário se faz a comprovação do efetivo gasto durante o período em que arcou com o pagamento dos alimentos gravídicos, sendo possível, assim, que a prova seja por meio de demonstrativos dos gastos, como eventual bloqueio judicial, desconto em folha ou outro documento hábil a demonstrar os valores desembolsados.<sup>101</sup>

Ainda é cabível a cumulação de danos materiais e morais na ação de indenização após a comprovada negativa de paternidade. Diferentemente dos danos patrimoniais em que é possível mensurar sua exata extensão, uma vez que exigem a devida comprovação, o valor da indenização por danos morais é difícil de se definir.

---

<sup>97</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 606.

<sup>98</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.696.

<sup>99</sup> CARDOSO, Débora Rezende. **O direito alimentar e o enriquecimento sem causa no direito de família**. Revista Jurídica Consulex, v. 13, n. 298, 15 jun. 2009, p. 34.

<sup>100</sup> VALADARES, Maria Goreth; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. **Alimentos Gravídicos: A lei vetada e sancionada**. Disponível em: <[www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1175](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1175)>. Acesso em 04 set. 2015.

<sup>101</sup> DONA, Gessica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em: <[www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/37785](http://www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/37785)>. Acesso em 04 set. 2015.

A descoberta pelo réu de foi demandado injustamente, em muitas vezes, não pode ser considerada um mero dissabor do cotidiano, pois pode atingir sua vida de forma negativa, com sentimentos de vergonha, humilhação e tristeza, bem como atingir o âmbito familiar, social e profissional.<sup>102</sup>

Caso tenha uma família constituída, a existência de uma ação em que lhe é imputada a paternidade pode acarretar até mesmo a destruição de sua vida conjugal, bem como sua honra ficará manchada perante seus familiares, principalmente seus filhos. Ainda que posteriormente seja comprovado não ser o pai da criança, os laços familiares e confiança talvez nunca voltem ao estado anterior.

Na esfera social e profissional também é possível que exista danos decorrentes da conduta da genitora. Isso porque caso se torne público que o réu está sendo demandado em uma ação de alimentos gravídicos em que lhe foi imputada uma paternidade, a visão que a sociedade tem de seus valores morais pode ser negativa, notadamente quando já possui uma família.

Portanto, ainda que seja difícil de se comprovar e mensurar, é necessário que se tenha prova dos danos morais sofridos, do abalo em sua vida familiar, social e até mesmo danos psicológicos. Entende-se que tais danos não podem ser presumidos pelo mero ajuizamento da ação de alimentos gravídicos.

---

<sup>102</sup> CALDEIRA, Cesar. **Alimentos gravídicos**: Análise crítica da Lei nº 11.804/08. Disponível em: <[www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/view/131/134](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/131/134)>. Acesso em 04 set. 2015.

## 5 CONCLUSÃO

Em que pese não haver consenso na doutrina e jurisprudência quanto a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para o início da personalidade jurídica: teoria concepcionista, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ou natalista, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é cediço que há proteção ao nascituro, seja porque ele é pessoa, seja para viabilizar seu nascimento com vida, tornando-se, a partir de então, sujeito de direitos.

A Lei nº 11.804/08 foi sancionada para regulamentar os alimentos gravídicos, pagos pelo suposto pai para o sustento da gravidez até o nascimento da criança, consagrando, assim a proteção à vida desde a concepção.

Para a procedência da ação não é exigida prova inequívoca, apenas indícios de paternidade. Isso ocorre, pois a previsão - de realização do exame de DNA para a comprovação do vínculo de parentesco após a oposição à paternidade feita pelo réu - presente no artigo 8º do projeto que deu origem à Lei de Alimentos Gravídicos, foi vetada sob o fundamento de que tal exame traz riscos à gestação, não sendo aconselhável pela comunidade médica.

Logo, o magistrado estando convencido sobre a existência de um relacionamento no período possível da concepção, o qual gerou um filho, arbitrará os alimentos gravídicos, os quais perdurarão até o nascimento da criança, momento em que são convertidos em seu favor.

A partir de então, é possível que o suposto pai ajuíze ação negatória de paternidade. Comprovada a ausência de vínculo de parentesco, com a prova pericial, surge a indagação quanto a existência de responsabilidade da genitora pela imputação falsa de paternidade.

A Lei de Alimentos Gravídicos deixou lacuna quanto a essa possibilidade, com o veto ao artigo 10, o qual previa a responsabilidade objetiva da genitora pelos danos materiais e morais experimentados pelo réu, quando negativo o exame pericial.

Tal previsão claramente atentaria contra o direito de ação constitucionalmente garantido, uma vez que o simples ajuizamento de uma ação de alimentos gravídicos

que cause danos materiais e morais ao réu ensejaria o dever de indenizar, sem a análise da conduta culposa (dolo e culpa) da genitora na imputação de paternidade.

A partir de então, a doutrina construiu a possibilidade de responsabilização da genitora na modalidade subjetiva, quando caracterizado o cometimento do ato ilícito previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, devendo indenizar os prejuízos causados, nos termos do 927 do mesmo diploma legal.

Ainda que alguns autores entendam ser possível invocar a responsabilidade quando a genitora agiu tanto com dolo quanto com culpa na imputação de paternidade, a tese mais segura a ser seguida, a fim de se preservar o direito de ação, é a de que somente a conduta praticada com o dolo ou culpa grave são capazes de ensejar o dever de indenizar.

O dolo será revelado pelo abuso do direito de ação da genitora, pois, utilizando de seu direito, ultrapassou os limites sociais aos quais a norma se destinou e a boa-fé. Isso porque ajuizou a ação com o intuito claro de causar prejuízo ao réu, seja para destruir sua família já constituída ou ver sua reputação perante a sociedade ou meio social maculada, seja para que tenha alguém que sabidamente não pode ser o genitor de seu filho, mas que tenha condições financeiras para arcar com os gastos decorrentes de sua gravidez.

É possível também a responsabilização quando a conduta foi praticada com culpa grave, ou seja, embora a genitora não queira causar danos ao réu, ela não tomou o mínimo de cautela quando imputou a paternidade, ou seja, tendo relações sexuais com vários homens, não tomou o mínimo cuidado para saber quem poderia ser o pai de seu filho, demandando contra qualquer um deles aleatoriamente.

Nesses casos, então, é possível que a genitora, com base na responsabilidade subjetiva, tenha o dever de indenizar os danos materiais e morais causados.

Embora a possibilidade de reparação dos danos materiais não seja unânime na doutrina, haja vista que parte dos autores entende ser incabível a devolução dos valores pagos, diante da característica da irrepetibilidade dos alimentos, a corrente majoritária prevê tal indenização.

Aqueles que defendem não ser possível a devolução dos valores pagos a título de alimentos gravídicos, diante da característica de irrepetibilidade dos alimentos, admitem o ajuizamento de ação de indenização por danos materiais

contra o verdadeiro pai, quando se omitiu dolosamente quanto a paternidade, a fim de que terceiro arcasse com os alimentos que era seu dever. Nesse caso, a devolução dos valores pagos não seria feita pela genitora, uma vez que em sendo ela a beneficiária dos alimentos gravídicos, não houve enriquecimento ilícito, pois utilizou a verba alimentar para custear sua própria gravidez. O dever de ressarcir, nesse caso, seria do verdadeiro pai, o qual locupletou-se ilicitamente com o não pagamento de pensão, permitindo que terceiro fosse demandado.

Inegável, também, que a genitora não pode se valer dos meros indícios de paternidade para demandar contra alguém de que tenha ou deveria ter, pelas cautelas mínimas, o conhecimento de não se tratar do pai de seu filho. Nesses casos, é possível a relativização da característica de irrepetibilidade dos alimentos, pois a regra da responsabilidade civil deve prevalecer.

É possível, ainda, a cumulação com a indenização por danos morais, quando restar comprovado que a demanda de alimentos gravídicos trouxe ao réu danos tanto de ordem psicológica, quanto de ordem social e profissional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASSIS, Cícero Goulart de. **Questões Polêmicas dos Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.hph/buscalegis/29546>> Acesso em 16 Jul. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Veto Presidencial**: Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm)> Acesso em 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - STJ**. Recurso Especial REsp nº 1415727/SC, Quarta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe, 29 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3510/DF, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008. DJ, 28 mai. 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos morais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos gravídicos**. Disponível em: <<http://www.cursofmb.com.br/informativos/download.php?file=Informativo%2003%2009.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALDEIRA, Cesar. **Alimentos gravídicos**: Análise crítica da Lei nº 11.804/08. Disponível em: [www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/view/131/134](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/131/134). Acesso em 04 set. 2015.

CARDOSO, Débora Rezende. **O direito alimentar e o enriquecimento sem causa no direito de família**. Revista Jurídica Consulex, v. 13, n. 298, 15 jun. 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONA, Gessica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em: [www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/37785](http://www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/37785) . Acesso em 04 set. 2015.

DONOSO, Denis. **Alimentos Gravídicos: Aspectos Materiais e Processuais da Lei 11.804/08**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/37977/2>. Acesso em: 09 Jul. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei n. 11.804 de 05 de novembro de 2008**. Florianópolis: Voxlegem, 2009.

\_\_\_\_\_. **Alimentos gravídicos e a Lei nº 11.804/2008**. In: Revista IOB de Direito de Família, Ano IX, n. 51, Porto Alegre, Síntese, 2009.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos**: Aspectos da Lei 11.804/08. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF; Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOBREGA, Lidia Rocha Mesquita. **As consequências jurídicas da imputação equivocada de paternidade em ações de alimentos gravídicos**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2014/Artigos/8-Lidia-Rocha-Mesquita-Nobrega.pdf> > Acesso em 11. Ago. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei 10.406, de 10.01.2001. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do Nascituro**: Aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERREIRA, Carlos Maurício. **Alimentos Gravídicos**: A evolução do direito a alimentos em respeito à vida e ao princípio da dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Alimentos gravídicos**. Disponível em:< [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/alimentos\\_gravidicos.doc](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/alimentos_gravidicos.doc)>. Acesso em 09 jul 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina BROCHADO; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

VALADARES, Maria Goreth; ALMEIDA, Fabiane Cristina de. Alimentos gravídicos: A lei vetada e sancionada. Disponível em: [www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1175](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1175)>. Acesso em 04 set. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: Responsabilidade civil. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.